



EXCELENTÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

Concorrência Eletrônica 13/2024

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ANDERSON LUIS FERNANDES, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR 108.906, com escritório profissional à Rua Vânio Ghellere, 222, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo licitatório em epígrafe.

1. Cabimento e Tempestividade

Inicialmente, se faz necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para que qualquer pessoa apresente impugnação ao edital, nestes termos:

Art. 164. **QUALQUER PESSOA** é parte legítima para **IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido *até 3 (três) dias úteis* antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Sem grifos no original)

O edital em seu item 13.1 apresenta o seguinte prazo:

14.1 **QUALQUER PESSOA** é parte legítima para **IMPUGNAR ESTE EDITAL** por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

[...]





13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados por forma eletrônica, diretamente na plataforma BLL Compras. (Sem grifos no original)

No tocante ao cabimento, os mesmos dispositivos supracitados indicam que qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Portanto, na forma da Lei, encaminha-se a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, inequivocamente **CABÍVEL e TEMPESTIVA**.

2. Síntese Fática

Pretende o Município de Medianeira/PR, a *seleção de 5 (cinco) empresas para delegação de concessão para prestação e exploração do serviço funerário no município de Medianeira-PR*.

Ocorre que o Edital supracitado possui ilegalidades, já que é contrário a dispositivos contidos na legislação e na jurisprudência das cortes de contas, conforme adiante se demonstrará.

3. Restrição Geográfica Indevida

Em análise ao edital, verificou-se a seguinte previsão ilegal:

10.5.1.2.2. **Instalações e aparelhamento adequado:** limitam-se a *instalações físicas* adequadas **DENTRO DO PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL** de Medianeira/PR, devendo, na data de abertura do processo de escolha das concessionárias, apresentar **comprovação** de **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO** e veículo adequado, com no máximo 10 (dez) anos de uso, devidamente adaptado para atividade, registrado em nome da empresa e em boas condições de uso, conforme previsto no art. 9º, III e IV da Lei Municipal 1228/2024. (sem grifos no original)

Este trecho do edital possui diversas irregularidades que devem ser combatidas.

Em um primeiro momento destaca-se que normas similares à Lei Municipal 1228/2024 foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo derrubadas pelo poder judiciário.

Conforme julgamento recente¹, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

¹ Autos nº 0002141-21.2020.8.16.0179



reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal que privilegiava apenas funerárias do município de Curitiba, que afetava diretamente a livre concorrência.

Ademais, em mesmo julgamento, entendeu-se que as exigências da Lei do município de Curitiba/PR violam os direitos das famílias enlutadas, uma vez que afetam excessivamente o direito da família da pessoa falecida de escolher a empresa funerária de sua preferência, ferindo de maneira clara o princípio da dignidade da pessoa humana.

No presente caso a situação é ainda mais grave, já que não há 5 empresas que possam atender ao edital de concorrência eletrônica 13/2024.

Como não há 5 empresas que possam atender ao disposto no edital, evidente que haverá um monopólio ilegal, afrontando o direito das famílias enlutadas a escolher livremente os prestadores de serviços funerários.

De outro lado, há prejuízo concorrencial, e, ainda, a presente licitação acabará se tornando mero simulacro, na medida que já se torna claro que não haverá suficientes empresas a participarem da concorrência em decorrência da limitação imposta.

Ao limitar ilegalmente a realização dos serviços funerários desta forma há clara violação aos princípios administrativos.

Sendo assim, deve ser retificado o edital para corrigir as irregularidades apontadas.

4. Desrespeito ao Art. 23 da Lei Municipal nº 1.228/2024

O edital de licitação possui clara afronta ao art. 23 da Lei Municipal nº 1.228/2024, que possui a seguinte redação:

Art. 23. O usuário do Serviço Funerário do Município de Medianeira/PR, definido no art. 20 desta Lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrante deste sistema e, sediada em outra cidade, somente nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for, em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Medianeira/PR, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora deste município, o serviço poderá ser realizado por empresa daquela



localidade, mediante recolhimento de taxa ao Município de Medianeira/PR;
II - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Medianeira/PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Medianeira /PR;

III - mediante comprovação do munícipe que contribua com seguro funeral e assemelhados, será facultado, às empresas convenionadas, realizarem o sepultamento e fazerem traslado no Município de Medianeira /PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Medianeira /PR.

§ 1º O usuário declarante deverá comprovar à Central de Óbitos do Município de Medianeira, com documentos idôneos, que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§ 2º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária deverá apresentar à Central de Óbitos do Município de Medianeira, documentos que comprovem sua regularidade no Município de origem.

O edital não permite que funerárias de outros municípios participem da concorrência, na medida em que exige Alvará de Funcionamento no município de Medianeira/PR.

Esta situação cria clara afronta à própria Lei Municipal que embasa o procedimento licitatório.

Deste modo, deve ser retificado o edital para que permita que funerárias sediadas em outros municípios possam atender às demandas dos usuários do Serviço Funerário do Município de Medianeira/PR, em conformidade com o art. 23, da Lei Municipal nº 1.228/2024.

5. *Afronta ao Prejulgado nº 27 do TCE/PR*

O prejulgado nº 27² do TCE/PR permite a restrição geográfica em licitações, desde que haja devida justificativa e embasamento em um dos pilares elencados naquele prejulgado.

No presente caso não há qualquer justificativa incorporada ao processo licitatório que possibilite a restrição geográfica.

² É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; - Prejulgado nº 27 – TCE/PR



Deste modo, deve ser removida a restrição indevida contida no edital.

6. Conclusões e Requerimentos

Diante do exposto, se requer que a presente impugnação seja recebida e conhecida pela Administração e julgada proceder para:

- 6.1.** Retificar o edital, corrigindo-se as irregularidades apontadas, em especial quanto aos custos apontados;
- 6.2.** Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Além disto, no caso impensável de a presente impugnação não ser acatada, em todo ou em parte, adiantamos nosso **REQUERIMENTO** de cópia **DIGITAL** integral do processo, numerado e assinado, *até o ato que julgou a presente impugnação*.

Solicita-se que a resposta a este pedido seja endereçada ao e-mail: anderson.fernandes.adv@hotmail.com.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 20 de junho de 2024.

Anderson Luis Fernandes

OAB/PR 108.906